



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0486/12
PLL Nº 032/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 100 /12 – CCJ

Obriga os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos a realizarem anualmente os exames preventivos de câncer de mama, câncer de colo do útero e câncer de próstata.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Nelcir Tessaro.

A Procuradoria desta Casa (fl. 5) aponta haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, forte no artigo 94, inciso VII, alínea *b*, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre¹ – LOMPA –.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Apesar de o Projeto ser meritório – proporcionar aos servidores públicos municipais, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, realizarem anualmente os exames preventivos de câncer de mama, câncer de colo do útero e câncer de próstata, sustentamos que matéria objeto da Proposição fere as regras constitucionais e regimentais aplicáveis à espécie, cujas razões seguem abaixo esposadas:

a) por força do disposto na LOMPA e no Regimento deste Legislativo, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora realizar a administração dos respectivos Poderes e promover iniciativa de leis relativas a seus serviços e a regime jurídico de seus servidores (LOMPA, art. 94, incisos IV e VII, alínea *b*; Regimento, art. 15, inciso I, alínea *a*,

¹ Lei Orgânica de Porto Alegre:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;



PARECER Nº 100 /12 – CCJ

item 1), preceitos que, s.m.j., restam afetados pelo conteúdo normativo do artigo 1º da Proposição;

b) o disposto nos art. 1º e 2º da Proposição, vênha concedida, consubstancia violação ao princípio da independência dos Poderes (CF, art. 2º).

Nítida a afronta à independência do Poder Executivo e ao seu poder discricionário de dispor a respeito do exercício deste e de quaisquer outros encargos administrativos decorrentes.

José Afonso da Silva² refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".

Com pertinência, novamente, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato normativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas. (em "Jurisdição Constitucional, Saraiva", 1998, pág. 263).

² José Afonso da Silva, in *Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*, RT, 1964, pág. 116.



PARECER Nº 133 /12 – CCJ

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2012.

**Vereador Waldir Canal,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 8-5-12

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Sebastião Melo